



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

Quinta-feira – 13 de Junho de 2019 – Ano III – Edição nº 93 – Caderno 10

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Valente publica:

- LEI Nº 151/1999



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Lei n° 151, de 29 de abril de 1999.

Institui o Código de Polícia
Administrativa do Município de
Valente, Estado da Bahia.

O Prefeito Municipal de Valente, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos os habitantes desse Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Este Código contém medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem, costumes públicos, defesa do meio ambiente e institui normas disciplinadoras dos estabelecimentos industriais e prestadores de serviços.

Art. 2°. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as disposições desse Código, no limite de suas atribuições.

Art. 3°. Quando se trata da infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar, no prazo estabelecido em lei, respectivo ato de infração que instituirá o processo administrativo de contravenção.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DAS VIAS E LONGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 4°. O serviço de coleta do lixo, limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 5°. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços, à sua residência.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Art. 6º. É proibido varrer lixo, detrito sólidos, gravosos de qualquer natureza do interior dos prédios residenciais, comerciais, industriais e de veículos para as sarjetas, bocas de lobo e ralos de logradouros públicos.

Art. 7º. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, ralos, sarjetas ou galerias pluviais das vias públicas danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 8º. Os resíduos sólidos de hospitais, casas de saúde, clínicas, ambulatórios, consultórios, necrotérios, laboratórios em geral, farmácias, drogarias e congêneres deverão ser acondicionados em embalagens próprias e apresentados à coleta pública em local previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º. Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 01(uma) a 10(dez) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10. A ocupação de passeios e logradouros públicos com mesas e cadeiras por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitido quando autorizada pela Prefeitura satisfeito os seguintes requisitos

I - Ocuparem apenas parte do passeio correspondente a testado do estabelecimento pelo qual foram licenciados.

II - Deixarem livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1/3 do mesmo, faixa esta, medida a partir da linha de postes, placas, árvores, floreiras e similares.

Art. 11. Em todos os casos deverão ficar preservados e resguardados quaisquer acessos às economias contínuas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

Art. 12. Nos casos de carga e descarga de matérias que não possam ser feitos no interior dos imóveis, serão toleradas as cargas e recargas na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 4(quatro) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

Art. 13. É proibido danificar ou reiterar sinais do trânsito colocados nas vias, estradas municipais ou logradouros públicos.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Art. 14. A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que pelo seu estado de conservação, possa ocasionar danos à via pública ou a terceiros.

Art. 15. Para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada previamente à Prefeitura a aprovação de sua localização.

Art. 16. Nas obras, demolições ou reformas não serão permitidos, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio ou do leito carroçável, com materiais de construção, sendo que 1/3 (um terço) do passeio deverá ficar completamente desimpedido para o trânsito de pedestres, faixa esta medida a partir da linha de postes, placas, árvores, floreiras ou leito carroçável de um dia para o outro.

Art. 17. Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o responsável deverá providenciar para que o logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido, permanentemente, em perfeito estado de limpeza.

Art. 18. Na infração de qualquer artigo dessa Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 10 UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL.

SEÇÃO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 19. Os terrenos, bem como os pátios situados dentro de limites da cidade devem ser mantidos livres de mato, capim de qualquer espécie, águas estagnadas e lixo.

§ 1º. As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpezas de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º. Decorrido o prazo dado para uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a conta crescida do valor multa.

Art. 20. A Prefeitura poderá promover, mediante as despesas acrescidas de multa, a execução de trabalho de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitem de fazê-los, poderá ainda declarar insalubre toda construção e habitação que não reúna as condições de higiene, ordenando a sua interdição ou demolição.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Art. 21. Na infração de qualquer artigo dessa Seção, será imposta a multa correspondente valor de 01 a 10 UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL.

SEÇÃO IV DOS MUROS E CERCAS

Art. 22. Os proprietários ou arrendatários de terrenos em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura, de conformidade com os padrões definidos pela fiscalização da Prefeitura. Nos casos de terrenos situados em ruas sem urbanização, esses deverão ser aramados.

Art. 23. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do art. 588 Código Civil.

Parágrafo Único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves e animais domésticos.

Art. 24. Na infração de qualquer artigo dessa Seção, será imposta a multa correspondente valor de 05 a 15 UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL.

SEÇÃO V DOS CEMITÉRIOS

Art. 25. Os cemitérios serão construídos, sempre que for possível, em lugares elevados, na conta vertente das águas que tenham que alimentar cisternas, fora dos centros populares.

Art. 26. O lençol das águas, nos cemitérios devem ficar a 2(dois) metros, pelo menos de profundidade.

Art. 27. No recinto dos cemitérios deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I – Serem assegurados absolutos asseio e limpeza;

II – Ser mantida completa ordem;

III – Serem estabelecidos o alinhamento e numeração das sepulturas inclusive a designação dos lugares onde as mesmas deverão ser abertas;

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

IV – Ser mantido o registro de sepulturas, dos carneiros e mausoléus;

V – Serem rigorosamente controlados os sepultamentos; exumações e translados, mediante certidões de óbitos e outros documentos hábeis;

VI – serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, translados e perpetuidade;

VII – O ajardinamento a arborização do recinto dos cemitérios públicos deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível, ficando reservado única e exclusivamente à Prefeitura, nos cemitérios públicos, o direito de efetuar plantio de árvores e arbustos;

VIII – Ser feita dedetização anual.

§ 1º. O cemitério deverá ser cercado por muro com altura mínima de 2 (dois) metros, o qual poderá ser utilizado para a construção de sepulturas, em nichos sobrepostos.

§ 2º. O horário de visitas e sepultamentos dos cemitérios será da das 07:00 às 18:00 horas, inclusive domingos e feriados.

Art. 28. Fica reservado à Prefeitura o direito de fiscalizar a execução dos serviços de construção funerária em geral.

Art. 29. É de competência da Prefeitura a administração dos cemitérios públicos existentes no Município.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal, através de decreto estabelecerá outras medidas relativas à matéria.

Art. 30. Na infração de qualquer artigo dessa Seção, será imposta a multa correspondente valor de 01 a 10 UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO, DIVERSÕES PÚBLICAS E SIMILARES

Art. 31. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, diversões públicas e similar poderá se instalar no Município, mesmo que transitoriamente,

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado, mediante o pagamento dos tributos devidos, após preenchidas as formalidades legais.

Parágrafo único. Na mudança de localização ou ramo de atividade, deverão ser observadas as prescrições deste artigo.

Art. 32. Considera-se similar todo estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e de diversões públicas.

Art. 33. A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença de localização.

Art. 34. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União e Estado não estão isentas da licença de localização.

Art. 35. Na infração de qualquer desses artigos, aplicar-se-ão, a crédito da administração, as penalidades abaixo:

SEÇÃO I DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 36. Para a realização de divertimentos e festejos públicos em recintos fechados ou de livre acesso ao público, será obrigatória licença prévia da Prefeitura.

Art. 37. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosas de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – deverão possuir bebedouros de água filtrada.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

VI – durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VII – deverão possuir extintores de incêndio em número e locais determinados pelas normas de segurança.

Art. 38. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre saída e entrada dos expectadores para o efeito de renovação do ar.

Art. 39. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em casos de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos expectadores preço integral da entrada.

Art. 40. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número excedente ao da lotação.

Art. 41. A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente autorizados pela Prefeitura, ficando vedadas nas praças públicas urbanizadas.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata esse artigo não poderá ser por prazo superior a 30 dias.

§ 2º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, somente serão franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 42. Na localização de estabelecimentos de diversão noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som e volume que perturbem os vizinhos deverão implantar adequado isolamento acústico, sendo essa condição essencial para a concessão do alvará de funcionamento por parte da Prefeitura Municipal.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Art. 43. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 44. As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 45. Na infração de qualquer artigo dessa Seção, será imposta a multa correspondente valor de 05 a 15 UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL.

SEÇÃO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 46. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município de Valente, obedecerão ao disposto nesta Lei, sendo observados os preceitos contidos na Lei Complementar nº. 10/08, de 30 de dezembro de 2008 – Código Tributário e de Rendas do Município, e as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no que tange à duração e às condições do contrato de trabalho, a saber: *(Alterada pela Lei Complementar nº. 029/2013)*.

I – Para as indústrias de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre as 06:00 e 22:00 horas, nos dias úteis;
(Alterada pela Lei Complementar nº. 029/2013).

II – Para o comércio de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre as 7:00 e 19 horas, nos dias úteis;
(Alterada pela Lei Complementar nº. 029/2013).

b) Abertura e fechamento entre as 7:00 e 14 horas, nos dias de sábado;
(Alterada pela Lei Complementar nº. 029/2013).

§ 1º. Nos dias de domingo e feriados, como tais declarados por lei, os estabelecimentos a que aludem os Incisos I e II, deste artigo, permanecerão fechados. *(Alterada pela Lei Complementar nº. 029/2013)*.

§ 2º. Os estabelecimentos a que alude o Inciso I, deste artigo, poderão funcionar em dias de sábado, mediante licença do Poder Executivo, fundada no Poder de Polícia, obedecidas as normas relativas à higiene, à poluição do meio ambiente, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e à

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

segurança pública, na forma do quanto previsto no art. 152 da Lei Complementar nº. 10/08, de 30 de dezembro de 2008 – Código Tributário e de Rendas do Município. *(Alterada pela Lei Complementar nº. 029/2013).*

§ 3º. Os estabelecimentos a que alude o Inciso II, deste artigo, poderão funcionar em horário extraordinário, mediante licença do Poder Executivo, fundada no Poder de Polícia, obedecidas as normas relativas à higiene, à poluição do meio ambiente, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e à segurança pública, na forma do quanto previsto no art. 152 da Lei Complementar nº. 10/08, de 30 de dezembro de 2008 – Código Tributário e de Rendas do Município. *(Alterada pela Lei Complementar nº. 029/2013).*

§ 4º. O descumprimento do quanto previsto no presente artigo sujeitará o infrator responsável às penalidades previstas no art. 155, da Lei Complementar nº. 10/08, de 30 de dezembro de 2008 – Código Tributário e de Rendas do Município e, na hipótese de reincidência, implicará no fechamento do estabelecimento, mediante prévio processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. *(Alterada pela Lei Complementar nº. 029/2013).*

Art. 47. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos em que se dediquem as atividades seguintes:

I – impressão de jornais;

II – laticínios;

III – frio industrial;

IV – purificação e distribuição de derivados de água;

V – produção e distribuição de energia elétrica;

VI – serviço telefônico;

VII – distribuição de derivados de petróleo; de álcool combustível, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades as quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Art. 48. Poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos comerciais: Mercarias, padarias, hortifrutigranjeiros, farmácias, lanchonetes, bares e congêneres, obedecidas as normas expressas no § 3º do artigo 46. (Alterada pela Lei Complementar nº. 029/2013).

§ 1º. As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de emergência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º. Quando fechadas, as farmácias e drogarias, deverão fixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem em plantão.

Art. 49. Nas infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Seção serão punidas com multa correspondente de 05 até 50 UPF – UNIDADE FISCAL PADRÃO.

SEÇÃO III DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 50. Para os fins desta lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Art. 51. O exercício da atividade ambulante no Município somente será permitido em local previamente definido e não concorrencial ao comércio regular.

Parágrafo Único. Os portadores de deficiência física e de limitações sensoriais, e as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio de qual trata esse artigo.

Art. 52. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 53. O requerimento de licença deverá ser instituído com os elementos seguintes:

- I – Documento de Identidade;
- II – Comprovante de residência;
- III – Atestado de Saúde para os que negociarem com gêneros alimentícios.



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 54. É proibido ao ambulante possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

Art. 55. É proibido o comércio ambulante de:

- I – medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- II – óculos de grau e outros dispositivos que dependam a receita;
- III – agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;
- IV – gasolina, querosene, fogos de artifícios e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
- V – armas e munições de qualquer espécie;
- VI – animais silvestres;
- VII – aguardente, ou qualquer bebida alcoólica;
- VIII – carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;
- IX – além dos produtos referidos neste artigo, a Prefeitura definirá e especificará, em ato administrativo, outros que poderão ser proibidos.

Art. 56. É proibida a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para o consumo por qualquer motivo.

Art. 57. É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias ou praças públicas.

Art. 58. A instalação de "trailers" comerciais só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura Municipal, ficando vedado o interior de quintais e residências.

Art. 59. Na infração de qualquer artigo desta Seção, ficam sujeitos à apreensão da mercadoria e multa de 02 a 30 UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO IV DAS FEIRAS LIVRES

Art. 60. As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeiro.

Parágrafo Único. A Prefeitura definirá e especificará, em ato administrativo, outras atividades que poderão ser exercidas nas feiras livres.

Art. 61. Para o exercício de atividade em feira livre, além de licença, o interessado deverá ser matriculado, previamente, na Prefeitura.

§ 1º. O requerimento da matrícula será instruído com os documentos seguintes:

- a) Documento de identidade;
- b) Atestado de saúde para os que comercializam com refeições e lanches;

§ 2º. A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente Lei.

Art. 62. As feiras livres serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidas pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil dos usuários para aquisição de mercadorias.

Art. 63. As mercadorias serão expostas à venda em barracas desmontáveis ou tabuleiros, obedecendo modelo previamente determinado pela Prefeitura.

Art. 64. No caso de falecimento do feirante produtor ou revendedor terá prioridade, para a obtenção da matrícula cancelada, a viúva do falecido e, na falta desta, o herdeiro mais velho, desde que se habilitem no prazo de trinta dias da data do óbito.

Art. 65. Na infração de qualquer artigo desta Seção, ficam sujeitos à apreensão da mercadoria e multa de 01 a 10 UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL.

SEÇÃO IV DO BEM-ESTAR E SOSSEGO PÚBLICO

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Art. 66. É proibido fumar em ambientes públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, auditórios, transportes coletivos, cinemas, hospitais, escolas.

Parágrafo Único. Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade ao público.

Art. 67. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou som de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 68. Ficam proibidos nas áreas urbana, a instalação e o funcionamento de alto falantes, ou amplificadores de som, fixos ou móveis.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades de classe, associações de bairro e entidades congêneres, quando realizarem promoções.

Art. 69. Na infração de qualquer artigo desta Seção, ficam sujeitos à apreensão da mercadoria e multa de 01 a 10 UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL.

CAPÍTULO V DA HIGIENE PÚBLICA SEÇÃO I DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 70. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com órgão estadual de saúde pública.

§ 1º. Para efeito deste código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Art. 71. A reincidência na prática das infrações previstas no artigo acima determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial, além da multa de 10 até 50 UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL.

Art. 72. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e dos serviços localizados no Município.

Art. 73. É vedado, sob pena de multa aos matadouros e açougues:

a) Abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, ou fora de lugares apropriados, nas vias e povoados do Município, sem licença da Prefeitura;

b) Vender carnes em estabelecimentos que não satisfaçam as exigências regulamentares;

c) Abater gado, de qualquer espécie, sem o prévio pagamento dos tributos devidos;

d) Abater gado, de qualquer espécie, antes do descanso necessário, bem como vacas, porcas, ovelhas e cabras, em estado de prenhes;

e) Deixar, depois de abatido, permanecer nos currais do matadouro por mais de três horas, animais mortos ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exames procedidos pela autoridade competente.

f) Transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente.

Art. 74. Os infratores do disposto nesta Seção, incorrerão na multa de 05 até 45 UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL.

SEÇÃO III DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 75. No interesse do controle da população do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do órgão competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Art. 76. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições das legislações federal ou municipal vigentes.

§ 1º. Quando se tornar absolutamente imprescindível, obedecido o “caput” deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção das árvores a pedido de particulares, mediante requerimento.

§ 2º. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 77. Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem pra suporte ou apoio de objetos a instalações de qualquer natureza.

Art. 78. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão seguintes medidas as seguintes medidas:

I – a ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matas, que limitem com terras de outrem, sem preparo de aceiros, que terão sete metros (7,00 m) de largura, sendo dois e meio (2,5 m) capinados e varridos e o restante roçado;

II – Sem comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 79. É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes inclusive nos das entidades públicas, lixo ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 80. Os infratores do disposto nesta Seção, incorrerão na multa de 05 até 50 UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL.

SEÇÃO IV DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUÍMICOS

Art. 81. O alvará de funcionamento e autorização para localização dos estabelecimentos destinados a depósito, entreposto, transporte e fábrica de produtos inflamáveis, explosivos e químicos somente serão concedidos para a instalação às

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

margens do contorno rodoviário e das rodovias, trechos estabelecidos em decreto, ou em áreas de terras destinadas pelo Município para fins industriais mediante o cumprimento da legislação específica vigente.

Parágrafo Único – A instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser em zonas consideradas residenciais ou mistas.

Art. 82. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura, obedecendo o seguinte:

I – construção em terreno cuja área possua, no mínimo, mil metros quadrados;

II – possuir o terreno testada mínima de quarenta metros voltada para a principal via pública;

III – distância mínima de cem metros das estradas de creches, de escolas de educação infantil e de escolas de 1º e 2º graus.

Art. 83. Nos estabelecimentos onde a pavimentação do pátio de serviços ou manobras for igual ou se confundir com o passeio público, é obrigatória a pintura de faixa demarcatória com 0,10 m de largura na cor amarela delimitando o passeio.

Art. 84. Os botijões de gás liquefeitos de petróleo só poderão ser postos à venda em estabelecimento comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado, espaçoso e bem ventilado sempre provido de extintores de incêndio.

Art. 85. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100 UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL.

SEÇÃO V DOS ANIMAIS

Art. 86. É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

§ 2º. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 72 horas, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão, independentemente de qualquer indenização.

§ 4º. No caso de animal de pequeno porte, como caprinos e suínos, estes poderão ser doados a instituições filantrópicas para serem sacrificados.

Art. 87. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designado.

Art. 88. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100 UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL.

CAPITULO VI PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 89. A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintado sem paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em prioridades particulares sejam visíveis em lugares públicos.

Art. 90. Tratando – se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio;

Art. 91. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Art. 92. Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;
- III – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- IV – desfigurem bens de propriedade pública.

Art. 93. O Prefeito Municipal, através de Decreto, estabelecerá outras medidas relativas à matéria.

Art. 94. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 20 UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL.

SEÇÃO I DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 95. Consideram-se bancas de jornal e revistas para os fins do disposto nesta Seção, somente as instaladas em logradouros público.

Art. 96. A exploração de banca de jornal em logradouros públicos é considerada permissão de serviço público.

§ 1°. A cada jornaleiro será concedida uma única permissão.

§ 2°. A exploração é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida a terceiros com a anuência da Prefeitura, obedecido o dispositivo no § 1° deste artigo.

Art. 97. A localização de banca de jornal e revistas no logradouros públicos, só será permitida se forem satisfeitos as seguintes condições:

- I – apresentar bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;
- II – ocupar exclusivamente o espaço que lhe foi destinado pela Prefeitura;
- III – ser localizada em ponto indicada pela Prefeitura;

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

IV – ser colocada de forma a não prejudicar o livre trânsito nas calçadas e a visão de motoristas e pedestres;

V – não ser localizada em frente a hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, paradas de veículos de transporte coletivo, entrada de edifícios residenciais e repartições públicas.

Art. 98. A Prefeitura para atender a interesse público, pode determinar, a qualquer tempo, a mudança da banca de jornal e revista para outro local.

Art. 99. O Prefeito Municipal através de Decreto estabelecerá outras medidas relativas à matéria.

Art. 100. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 25 UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL.

CAPÍTULO VII DAS PEDREIRAS E JAZIDAS MINERAIS

Art. 101. A exploração de pedreiras, cascalharias, areal e jazidas minerais, além da licença de localização e funcionamento, dependerá de licença especial, nos casos de emprego de explosivos.

§ 1°. A licença será requerida pelo proprietário explorador ou por quem estiver legalmente autorizado a explorar a jazida, devendo o pedido ser instruído com os documentos exigidos pela legislação competente.

§ 2°. O titular da licença será responsável por qualquer dano que porventura causar, direta ou indiretamente, a pessoas ou bens públicos e privados.

§ 3°. A licença para o exercício das atividades de que trata este capítulo será pessoal e intransferível e por prazo determinado.

Art. 102. Além dos casos indicados neste código, a licença será cassada quando:

I – na área destinada a exploração for realizada construção incompatível com a natureza da atividade;

II – verificar redução da área de segurança estabelecida para a exploração;

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

III – determinada pelo poder público estadual ou federal.

Art. 103. A exploração de pedreiras e outras jazidas minerais somente será permitida quando:

I – a área explorável não estiver situada em local considerado de atração turística e

II – não se construa em ameaça à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;

III – não prejudique o funcionamento normal da escola, hospital, ambulatório, casa de saúde, de repouso ou similares;

IV – fique assegurada existência de faixa de segurança para exploração da atividade.

Art. 104. A Prefeitura poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração de pedreiras e jazidas minerais, visando à proteção de propriedades circunvizinhas ou para evitar obstrução de cursos e mananciais de águas.

Art. 105. As medidas de segurança, o horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado e uso de explosivo e condições para exploração de pedreiras e jazidas minerais serão estabelecidas em ato administrativo.

Art. 106. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100 UFM – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 107. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou acumulativamente, com as penas de:

I – advertência ou notificação preliminar;

II – multa;

III – apreensão de produtos;

IV – inutilização de produtos;

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

V – proibição ou interdição de atividade; observada a legislação federal a respeito;

VI – cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 108. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuária e constituirá em multa, observados os limites estabelecidos neste código.

Art. 109. As multas serão arbitradas em valores correspondentes a qualidade de UFP(Unidade Fiscal Padrão).

§ 1º. Para efeito deste Código, UFP é a Unidade Fiscal Padrão vigente no Município na data em que a multa foi aplicada.

Art. 110. A multa será judicialmente executada se, importa de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

Parágrafo Único. A multa não paga no prazo regularmente será inscrita em dívida ativa.

Art. 111. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

IV – a base de cálculos das multas será o UFP (Unidade Fiscal Padrão);

V – de acordo com a gravidade de cada caso as multas serão impostas gradualmente, variando de 01 a 100 UFP, fixados para cada infração conforme distribuição nos capítulos deste Código.

Art. 112. Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Art. 113. As penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único. Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 114. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º. No caso de não ser retirado no prazo de 60(sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação será de 24(vinte e quatro) horas; expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas as instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas, independentemente de qualquer indenização.

Art. 115. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código.

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 116. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver legalmente incapaz;

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

III – sobre aqueles que der causa a contravenção forçada.

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 117. Verificando-se a infração à lei ou regimento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo que este regularize a situação.

§ 1º. O prazo para regularização da situação não deve exceder o máximo de 30(trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato de infração.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado, a situação apontada, lavrar-se-á respectivo de infração.

Art. 118. A notificação será em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "cliente" do notificado.

Parágrafo Único. No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei ou, ainda, se recusar a por o "cliente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, assinado por duas testemunhas, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Art. 119. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dia, não sendo computado o dia inicial.

SEÇÃO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 120. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

§ 1º. Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da Prefeitura, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova documental ou testemunhal.

§ 2º. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

§ 3º. Nos casos em que se contate perigo eminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 121. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos dos artigos 117 e 118, previstos para a notificação.

SEÇÃO III DA REPRESENTAÇÃO

Art. 112. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras Leis e Regulamentos de Posturas.

§ 1º. A representação far-se-á por escrito: deverá ser assinada e mencionará em, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se formou conhecida a infração.

§ 2º. Recebida a apresentação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 123. O infrator terá o prazo de 10(dez) dias para apresentar defesa, contados a partir do Auto de infração, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único. Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 124. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada do dia previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5(cinco) dias. Findo este prazo, a multa será inscrita na Dívida Ativa.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 125. Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

REINALDO RAMOS RIOS
Prefeito

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000